

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2011 (e PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 2011, apensado)

Cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, e revoga o art. 17 da referida Lei.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.321, de 2011, de autoria do Senado Federal, com base na iniciativa do Senador José Sarney, cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL) – dispendo sobre seus objetivos, fontes e aplicação dos recursos –, com vistas a garantir o atendimento aos propósitos da Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 2003.

O art. 2º da iniciativa estabelece que o FNPL tem por objetivo captar e destinar recursos para projetos que pretendam: propiciar aos atores envolvidos na cadeia do livro as condições necessárias ao cumprimento das diretrizes da Política Nacional do Livro; assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro; fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro; estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros; propiciar os meios para promover a indústria editorial do País; ampliar a exportação de livros nacionais, inclusive a venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais; apoiar a livre circulação do livro no País; instalar e ampliar

livrarias, bibliotecas e pontos de venda do livro no Brasil; assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura; apoiar os editores e o sistema de distribuição de livros; apoiar programas para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas as obras em Sistema Braille; promover e incentivar o acesso ao livro e o hábito da leitura, bem como ampliar os já existentes; apoiar programas de incentivo à leitura que tenham a participação de entidades públicas e privadas; apoiar projetos de leitura diária e de uso de textos de literatura nas escolas; capacitar as pessoas que trabalham nos setores editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

O mesmo artigo também determina que, na gestão dos recursos do FNPL será levada em conta a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas, como forma de estímulo à regionalização da produção literária, técnica e científica.

O art. 3º do projeto estabelece que o FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento. Os sete parágrafos desse dispositivo fixam os procedimentos referentes à apresentação dos projetos que visem a pleitear os recursos do Fundo; à avaliação técnica das demandas pelo órgão gestor; à aprovação dos projetos; ao acompanhamento da sua execução e à avaliação final do uso dos recursos autorizados.

O art. 4º da iniciativa estabelece que o FNLP é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis. O dispositivo define que o FNLP se constituirá de recursos Tesouro Nacional; doações, nos termos da legislação vigente; legados; subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real; resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria; saldos de exercícios anteriores; e recursos de outras fontes.

Segundo o disposto no art. 5º do projeto em tela, o FNPL financiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, ficando o proponente obrigado a comprovar que dispõe do montante remanescente

(podendo ser considerados bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, devidamente avaliados pelo órgão gestor) ou que está habilitado a obter o financiamento restante por meio de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

O mesmo dispositivo ainda determina que os recursos destinados aos projetos apoiados pelo FNPL serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário. A prestação de contas referente à execução do projeto deverá ser feita nos termos da regulamentação.

A proposição fixa, em seu art. 6º, que o financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.

Nos termos do art. 7º do projeto de lei, a não aplicação dos recursos do FNPL nos termos estabelecidos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita a pessoa física ou jurídica proponente do projeto apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação aplicável à espécie. A existência de pendências ou de irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou a concessão de novos incentivos até a efetiva regularização.

O art. 8º da iniciativa deixa para o regulamento a definição do órgão colegiado encarregado de fixar as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e de decidir sobre a aprovação dos projetos. Deixa, no entanto, a instrução de que tal órgão seja composto de representantes dos segmentos organizados da cadeia produtiva do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários e especialistas em leitura.

Finalmente, o projeto revoga o art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, dispositivo que determina ser por meio do Fundo Nacional de Cultura o financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura.

Apensado à proposição principal tramita o Projeto de Lei nº 1.529, de 2011, de autoria do Deputado Tiririca, que altera a Lei nº 10.753,

de 2003, para criar o Vale-Livro, destinado aos alunos matriculados em todas as etapas da educação básica. A iniciativa prevê a distribuição ao beneficiário de recursos periódicos para a aquisição de livros de sua própria escolha, estimulando a formação de pequenos acervos pessoais nas residências dos estudantes.

O projeto estabelece que o valor do Vale-Livro será definido pelo Poder Executivo e os recursos necessários à sua implementação correrão por conta do Fundo Nacional Pró-Leitura.

Aprovada no Senado Federal, a iniciativa principal foi encaminhada à Câmara dos Deputados para revisão.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos à Comissão de Cultura, para analisar o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para se pronunciar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificar a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar as iniciativas quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.321, de 2011, que ora analisamos, tem o louvável intuito de criar o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), destinado à captação de recursos para atendimento dos objetivos da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro (Lei do Livro). Trata-se de medida da maior relevância para aqueles que trabalham por um Brasil leitor, acreditando – como acreditava Monteiro Lobato – que *“um país se faz com homens e livros”*. O projeto aprovado no Senado Federal e encaminhado a esta Casa para revisão teve por base iniciativa do Senador José Sarney, que buscou atender à importante demanda do setor livreiro e de toda a nossa sociedade.

A Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 2003, reconhece ao cidadão brasileiro o direito de acesso e uso do livro como meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida. A mesma Política reconhece a necessidade e a urgência de se capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda.

Não obstante os quase dez anos de vigência da referida lei, e da instituição, no âmbito da Política Nacional do Livro, de uma estratégia para a sua implantação – o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), fruto de amplo diálogo do poder público com todos os segmentos dos setores criativo, produtivo, distributivo e mediador da leitura – a aproximação entre os brasileiros e os livros é ainda incipiente.

A terceira edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil – realizada pelo Instituto Pró-Livro, com dados referentes a 2011 – indica que somente 50% dos brasileiros pesquisados se identificam como leitores, ou seja, informam ter lido pelo menos um livro nos últimos três meses. Esse percentual significa cerca de 88 milhões de pessoas com idade superior a cinco anos. Entre os que leem, a média anual de livros lidos é quatro, contando com os títulos didáticos. Essa edição da pesquisa traduziu um cenário pior que o indicado pela anterior (com dados relativos à 2007), que estimou serem 95,6 milhões (55%) os brasileiros leitores.

De acordo com o levantamento realizado pelo Instituto Pró-Livro, os leitores brasileiros estão, principalmente, nas Capitais do País e nos Municípios maiores. Os não-leitores se concentram no interior e são mais numerosos nas faixas mais idosas da população. Quanto mais alta a classe socioeconômica e maior a escolaridade, maior é a presença de leitores, sendo que a população em idade escolar é a que mais lê.

A enquete aponta a ausência do livro na vida do brasileiro depois que ele deixa a educação formal. 75% dos entrevistados nunca frequentam bibliotecas e apenas 15% disseram que compram livros. A grande maioria dos que compram preferem fazê-lo em livrarias, mas encontram como

obstáculo o baixo número de estabelecimentos desse tipo existentes no País, concentrados nos grandes centros urbanos.

O que esses resultados atestam é que a expressiva maioria da população brasileira está afastada dos livros e das práticas de leitura. É possível dizer que, no Brasil, não há presença, em escala suficiente, de três fatores qualitativos e dois quantitativos necessários, segundo a Unesco, para a existência expressiva de leitores. Os qualitativos são: o livro deve ocupar um destaque no imaginário nacional; devem existir famílias leitoras, cujos integrantes se interessem vivamente pelos livros e compartilhem práticas de leitura; e deve haver escolas que saibam formar leitores, valendo-se de mediadores bem formados e de múltiplas estratégias e recursos para alcançar essa finalidade. Os aspectos quantitativos compreendem duas situações: o acesso ao livro deve ser amplo, com a disponibilidade de um número suficiente de bibliotecas e livrarias; e o preço do livro deve ser acessível a grandes contingentes de potenciais leitores.

A despeito da persistente distância entre os brasileiros e a leitura, há que se reconhecer a importância da instituição da política nacional do livro, por meio da Lei nº 10.753, de 2003, para se alcançar os referidos fatores qualitativos e quantitativos necessários para consolidar uma sociedade leitora. A Lei do Livro fixa a obrigação do Estado em desenvolver política oficial, de alcance nacional, voltada para fomentar a cadeia do livro, ampliar o acesso à leitura e melhorar a formação de leitores.

Uma das iniciativas do Governo Federal nesse sentido foi a desoneração tributária da cadeia produtiva do livro, fixada pelo inciso VI do artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Concebida com o intuito de impulsionar a produção editorial brasileira, a medida teve por objetivo oferecer condição favorável ao reaquecimento de parcela do setor editorial e livreiro. Ao baixar a alíquota do PIS/COFINS para zero, o setor produtivo do livro foi desonerado em cerca de 9% dos tributos.

O Projeto de Lei encaminhado a esta Casa pelo Senado Federal – com base em iniciativa do Senador José Sarney – vem cumprir o papel de instituir o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNLP), com vistas à captação dos recursos necessários para implantar os programas e as ações que constituem a Política Nacional do Livro. A iniciativa dispõe sobre os objetivos do Fundo, todos em consonância com a Política Nacional do Livro, com o PNLL

e com o Plano Nacional de Cultura, estabelece as suas fontes e fixa as diretrizes para a aplicação dos recursos.

O PL nº 1.321, de 2011, determina, como princípio, que a gestão do FNPL deve levar em conta a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas, como forma de estímulo à regionalização da produção literária, técnica e científica. Estabelece que o FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro e fixa, apenas, os procedimentos gerais referentes à apresentação dos projetos que visem a pleitear os recursos do Fundo, à avaliação técnica das demandas pelo órgão gestor, à aprovação dos projetos, ao acompanhamento da sua execução e à avaliação final do uso dos recursos autorizados.

Cabe ressaltar que o projeto não fixa novas atribuições que venham a extrapolar aquelas previstas na Política Nacional do Livro em vigor nem entra em detalhes no que diz respeito à administração do Fundo, deixando a tarefa de regulamentação da matéria para o Poder Executivo, a quem pertence a competência constitucional para tanto.

O PL nº 1.321, de 2011, avança ao criar um fundo setorial para sustentar a política nacional do livro. Seria importante, no entanto, que a iniciativa assegurasse a fonte dos recursos necessários para o FNPL. Quando da referida desoneração do livro pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, foi firmado acordo de contrapartida com os empresários do livro, no sentido de se instituir o compromisso de contribuição de 1% do faturamento do setor para a constituição de um fundo setorial de incentivo à leitura - o Fundo Pró-Leitura. Esse Fundo deveria ser recolhido legal e compulsoriamente pelo Governo Federal e destinado exclusivamente às ações de sustentação do crescimento de uma sociedade leitora.

Destacamos que, em outubro de 2007, documentos do setor produtivo livreiro foram encaminhados ao Ministério da Cultura para reiterar o compromisso de 2004 e solicitar providências do Governo para formalizar o recolhimento da contribuição social como contrapartida à desoneração do livro. Na ausência do Fundo Pró-Leitura oficial, as entidades representativas do setor – ABRELIVROS, SNEL e CBL – fundaram o Instituto Pró-Livro (IPL), financiado pela contribuição facultativa de 1%. O caráter voluntário da contribuição, contudo, limitou o alcance da medida, de modo que

ainda se faz necessária a formalização, por meio de legislação própria, da instituição do Fundo e de contribuição compulsória voltada para o fomento à leitura.

Assim, no desempenho da tarefa de relatar a matéria, aproveitamos a oportunidade para oferecer substitutivo que acrescenta à instituição do Fundo Nacional Pró-Leitura a criação da Contribuição Social Pró-Leitura, a ser paga, conforme o compromisso assumido pelo setor livreiro em 2004, pelas pessoas jurídicas de direito privado beneficiadas pela desoneração que explorem atividade econômica de edição de livros. A contribuição teria como fato gerador o auferimento mensal de receita bruta decorrente da venda de livros por editoras, sendo a base de cálculo a receita bruta e sua alíquota de incidência da ordem de 1% (um por cento).

É importante ressaltar que a criação da Contribuição Pró-Leitura, em princípio, não deve implicar incremento do custo do livro ao consumidor final. Não se trata aqui de um novo tributo, mas da contrapartida social – previamente acordada – para a desoneração concedida em 2004 ao setor livreiro, que vem permitindo crescimento nas vendas do mercado editorial e possibilitando a ampliação do faturamento do setor produtivo do livro no Brasil. Para além desse fator, a desoneração vem gerando estabilidade no preço dos materiais bibliográficos que, considerando os índices de inflação nos últimos anos, manteve-se estável, com previsão de se tornar mais acessível a longo prazo.

Apensado à iniciativa do Senado Federal, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.529, de 2011, de autoria do Deputado Tiririca, que altera a Lei nº 10.753, de 2003, para criar o Vale-Livro, destinado aos alunos matriculados em todas as etapas da educação básica. A iniciativa prevê a distribuição aos beneficiários de recursos periódicos para a aquisição de livros de sua própria escolha, com vistas a estimular a formação de pequenos acervos pessoais nas residências dos estudantes. O projeto estabelece, ainda, que o valor do Vale-Livro seja definido pelo Poder Executivo e os recursos necessários à sua implementação corram por conta do Fundo Nacional Pró-Leitura.

A louvável iniciativa do nobre Deputado, embora deslocada da matéria da proposição principal, coaduna com as diretrizes da Política Nacional do Livro, estabelecida pela Lei nº 10.753, de 2003. Acreditamos que

a criação do Vale-Livro, nos moldes do Vale-Cultura, pode constituir instrumento de grande efetividade na tarefa de aproximar os brasileiros dos livros.

Os títulos distribuídos por meio do Programa Nacional do Livro Didático aos alunos das escolas públicas brasileiras devem ser devolvidos ao final de cada ano letivo para reaproveitamento pelas turmas subsequentes. Considerando que, segundo a já citada terceira edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, o segmento que mais lê é o da população em idade escolar, sendo os livros didáticos a sua maior fonte de leitura, é preciso oferecer instrumento que consolide e amplie a formação dos jovens leitores brasileiros, permitindo a eles o acesso a outros tipos de publicação.

O Vale-Livro proposto pelo Deputado Tiririca permite a compra, pelo aluno, do livro que ele deseja ler e possuir. Essa liberdade de escolha é fundamental para alimentar a curiosidade intelectual das crianças e jovens e para oferecer a eles a possibilidade de associar leitura e prazer. É essa associação – mais que qualquer valor pragmático concedido à leitura – o que forma, de fato, um leitor para toda a vida.

Outro mérito da proposta é permitir a entrada do livro nos lares e no cotidiano dos brasileiros. A Retratos da Leitura no Brasil, de 2011, revelou que 55% dos entrevistados, o que equivale a cerca de 99,3 milhões de pessoas, nunca compraram um livro sequer. Entre os que disseram ter livros em casa, a média é de 18 títulos, cabendo ressaltar, contudo, que 21% dos que responderam a enquete tenham afirmado não possuir qualquer título. Assim, criar meios que levem os livros à residência dos brasileiros é medida da maior relevância. Os acervos domésticos formados por meio do Vale-Livro passarão a constituir presença no imaginário e na vida do nosso povo, servindo não só aos alunos, mas às suas famílias e às comunidades em que vivem.

Justamente por reconhecer a relevância da iniciativa do Deputado Tiririca, propomos que a medida seja estendida também aos docentes da educação básica. Professores que leem e gostam de ler certamente têm mais chance de sucesso na tarefa de formar leitores e de atuar como mediadores da leitura. O Vale-Livro, na forma proposta, concederia, ainda, a esses profissionais da educação, cujos salários não costumam permitir

o consumo de livros, a possibilidade de acesso aos títulos necessários à sua capacitação profissional.

Destacamos que a ampliação do Vale-Livro aos professores, conforme sugerimos, atende à estratégia 7.33, do novo Plano Nacional de Educação (PNE), que prevê a promoção, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, da formação de leitores e da capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem, e, mais especificamente, à estratégia 16.6, que determina o fortalecimento da formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso aos bens culturais pelo magistério público.

Embora o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, que aprova o novo PNE, ainda esteja cumprindo a sua tramitação no Congresso Nacional, acreditamos que as duas estratégias mencionadas sejam mantidas no texto final, na medida em que não constituem matéria polêmica e contribuem para a melhoria da qualidade da educação brasileira, uma das mais eloquentes e atuais demandas da nossa sociedade.

Espera-se que, com a execução das metas e ações estabelecidas pelo o Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL), pelo Plano Nacional de Cultura (PNC) e pelo Plano Nacional de Educação (PNE), e com o fortalecimento da Política Nacional do Livro, o Brasil avance em direção ao objetivo de se tornar um País leitor. Estamos certos de que, para tanto, uma das mais prementes medidas é a instituição do Fundo Nacional Pró-Leitura e a criação do Vale-Livro.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.231, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.529, de 2011, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2011

Cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), a Contribuição Social Pró-Leitura, o Vale-Livro e revoga o art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que tenham por objetivo:

I - assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício do direito de acesso ao livro, à leitura e à literatura;

II - assegurar às pessoas com deficiência os meios necessários para o exercício pleno do direito de acesso ao livro, à leitura e à literatura;

III - promover e incentivar a leitura e o prazer de ler;

IV - instalar e ampliar bibliotecas públicas e espaços de leitura no País, propiciando a composição e aquisição de novos acervos, asseguradas as condições de acessibilidade do ambiente físico e do conteúdo;

V - apoiar a manutenção e a atualização dos acervos das bibliotecas públicas, universitárias, escolares e comunitárias;

VI - apoiar iniciativas de incentivo à leitura que tenham a participação de entidades públicas e privadas sem fins lucrativos;

VII - desenvolver a leitura e garantir a presença da literatura nas escolas;

VIII – implantar o Vale-Livro destinado a alunos e professores da educação básica;

IX - incentivar o desenvolvimento das cadeias criativa, produtiva do livro e cadeia mediadora da leitura;

X – instalar e ampliar o número de livrarias e pontos de venda do livro;

XI - zelar pela promoção e preservação da diversidade bibliográfica brasileira em todos os segmentos da cadeia do livro;

XII - promover a literatura brasileira, bem como a criação, pesquisa e difusão literária, por meio de bolsas, prêmios, apoio técnico e financeiro entre outras formas de apoio;

XIII - fomentar a criação literária como base de afirmação da nacionalidade e da cultura brasileira, com papel estratégico relevante na difusão e permanência da língua, das artes e da ciência;

XIV - apoiar a divulgação da produção bibliográfica brasileira no exterior, inclusive em feiras e eventos internacionais;

XV - promover a capacitação de profissionais para atuar nos setores editorial, gráfico e livreiro;

XVI - propiciar aos leitores, autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro.

§ 1º Os recursos do Fundo Nacional Pró-Leitura serão aplicados em programas, projetos e ações relacionadas às estratégias da Política Nacional do livro, definidas no Plano Nacional de Livro e Leitura (PNLL) e no Plano Nacional de Cultura (PNC).

§ 2º Na gestão dos recursos do Fundo Nacional Pró-Leitura será levada em conta a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução dos projetos e programas beneficiados.

Art. 3º O FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão gestor, acompanhados do orçamento analítico, que o submeterá ao colegiado previsto no art. 8º, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do FNPL.

§ 2º Os recursos do FNPL somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão gestor.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão gestor, que, se necessário, utilizará peritos na análise e emissão de parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com seu deslocamento, quando houver, e o pagamento de pró-labore e ajuda de custo para a realização da tarefa, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FNPL não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou de qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 6º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNPL e executoras de projetos culturais cuja avaliação final não seja aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o órgão gestor não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º Fica instituída a Contribuição Social Pró-Leitura, com base no art. 149 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º São contribuintes da Contribuição Social Pró-Leitura as pessoas jurídicas que explorem atividade econômica de edição de livros, mesmo que integrada com a impressão dos mesmos.

§ 2º O fato gerador da Contribuição Social Pró-Leitura é o auferimento mensal de receita bruta derivada da venda de livros.

§ 3º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o § 2º deste artigo, deverá obrigatoriamente constar o valor da Contribuição Social Pró-Leitura devida, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 4º A contribuição de que trata o *caput*.

I - deverá ser recolhida até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

II - sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto de Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

Art. 5º A base de cálculo da Contribuição Social Pró-Leitura é a receita bruta definida como o produto da venda de livros nas operações de conta própria e o resultado nas operações em conta alheia.

Parágrafo único. Para fins de determinação da base de cálculo de que trata o *caput*, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas;

II- os descontos incondicionais concedidos e as bonificações concedidas dessa mesma natureza.

Art. 6º A Contribuição Social Pró-Leitura será apurada mensalmente mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 7º A Contribuição Social Pró-Leitura não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de livros para o exterior;

II - vendas a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, mencionada no inciso II, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando da data em que se realizou a operação de venda, não houver efetuado a exportação para o exterior dos livros fica obrigada ao recolhimento da Contribuição Social Pró-Leitura, acrescida de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.

Art. 8º Constituem receitas do Fundo Pró-Leitura, categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura (FNC) os recursos provenientes:

I – da Contribuição Social Pró-Leitura prevista nos artigos 4º a 7º desta Lei;

II – dos recursos do Tesouro Nacional;

III – de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV – de doações, legados, heranças e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o *caput* deste artigo;

V – de subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, pública ou privada, inclusive de organismos internacionais;

VI – de recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

VII – dos saldos de exercícios anteriores;

VIII – dos recursos da dotação global do FNC, conforme orientação do Conselho Nacional de Política Cultural;

IX – de outros recolhimentos depositados em instituição federal responsável por sua arrecadação, diretamente em conta corrente específica;

X – de recursos de outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos descritos no *caput* deste artigo, existentes no encerramento do exercício anual apurados no balanço anual, não comprometidos com os restos a pagar nem compromissados com

operações de financiamento, com contrato já assinados ou em fase de contratação, serão transferidos como crédito da programação do Fundo Setorial Pró-Leitura do FNC, no exercício seguinte.

Art. 9º Não se aplica ao Fundo Pró-Leitura o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, relativo à disponibilidade financeira no encerramento do exercício anual.

Art. 10. O FNPL financiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que seja pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou de estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pelo órgão gestor.

§ 2º Os recursos dos projetos apoiados pelo FNPL serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Art. 11. O financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.

Art. 12. A não aplicação dos recursos do FNPL de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação aplicável à espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou de irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou a concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 13. O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e de

decidir sobre a aprovação dos projetos, com participação de representantes dos segmentos organizados da cadeia produtiva do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários e especialistas em leitura.

Art. 14. Fica criado o Vale-Livro, destinado à compra de livros por alunos regularmente matriculados nas instituições públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e por professores da educação básica que estejam no exercício da função docente.

§ 1º O valor pecuniário do Vale-Livro de que trata o caput será definido pelo Poder Executivo nos termos do regulamento.

§ 2º A implantação do Vale-Livro com os recursos do FNPL deve ser solicitada pelos sistemas de ensino, estando submetida ao disposto nos arts. 3º, 10, 12 desta lei.

Art. 15. Revoga-se o art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator